



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.178 - SC (2013/0211735-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAL APPEL LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ROBERTO DE O JUNIOR**
 JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
 PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E**
 OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ADESÃO AO REFIS/SC. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de acórdão assentado na interpretação de matéria constitucional, tampouco exame das disposições da legislação estadual - Lei 11.481/2000, haja vista o óbice contido na Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.178 - SC (2013/0211735-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INDUSTRIAL APPEL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DE O JUNIOR
JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Industrial Appel Ltda contra decisão, assim ementada (fl. 285):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ADESÃO AO REFIS/SC. ACÓRDÃO A *QUO* ASSENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os aclaratórios foram rejeitados, conforme ementa de fl. 654.

Nas razões da presente irresignação, a agravante afirma que o acórdão *a quo* não analisou a questão exclusivamente pelo fundamento da constitucionalidade da Lei Estadual 11.481/2000, mas violou o disposto no art. 269, V, do CPC, além de encontrar-se em descompasso com o entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Resp 1.133.027/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que "a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere a seus aspectos jurídicos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.178 - SC (2013/0211735-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ADESÃO AO REFIS/SC. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de acórdão assentado na interpretação de matéria constitucional, tampouco exame das disposições da legislação estadual - Lei 11.481/2000, haja vista o óbice contido na Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 285-287):

Cuida-se, na origem, de embargos à execução opostos pela ora recorrente, pugnando pela desconstituição da CDA e consequente nulidade do feito executivo.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os aludidos embargos por entender que ao aderir ao REFIS/SC, o devedor efetuara confissão irretratável da dívida, o que impede a utilização da esfera judicial para a sua discussão.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, assim manifestou-se (fls. 153-157):

[...]

2.2. O acolhimento do pleito da autora importaria em se afirmar inconstitucional o art. 6º, incisos I e II, da Lei n. 11.481, de 2000, do Estado de Santa Catarina, que *'institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal -REFIS/SC'*, tese que, na minha compreensão, carece, de um mínimo de consistência jurídica.

O art. 4º da Lei 10.684, de 2003, dispõe:

'Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

[...]

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar'.

[...]

Conquanto desnecessário, adito que a tese da irretratabilidade da renúncia 'a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial formulada quando da adesão ao REFIS/SC' não compreende as cláusulas manifestamente contrárias à ordem jurídica ou à moralidade pública. No expressivo dizer de Hely



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lopes Meirelles, 'qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade' (Direito administrativo brasileiro, Malheiros, 1996, 21 ed., p. 93/94).

[...]

01.02. Há numerosos julgados desta Corte consagrando a tese de que "ao pleitear e obter o parcelamento administrativo, o contribuinte confessa, de modo irrevogável e irretratável, o débito tributário reclamado pelo Fisco, importando tal ato em renúncia de, pela via dos embargos à execução, suscitar a nulidade de sua constituição ou de questionar-lhe a sua legitimidade" (1ª CDP, AC n. 2010.080141-0, Des. Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 2ª CDP, AC n. 2006.026748-8, Des. Newton Janke; 3ª CDP, AC n. 2010.081897-2, Des. Jaime Ramos; 4ª CDP, AC n. 2007.030729-7, Des. Jânio Machado).

[...]

Conforme se observa, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado na constitucionalidade da Lei Estadual 11.481/2000, o que inviabiliza o seu exame na via eleita.

Com efeito, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de acórdão assentado na interpretação de matéria constitucional, tampouco exame das disposições da legislação estadual, haja vista o óbice contido na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável o exame do pleito da agravante, sob pena de análise de matéria cuja competência está afeta ao STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.507.113/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, porquanto não afronta tal dispositivo, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão recorrido, não se podendo cogitar sua nulidade.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A apontada afronta ao artigo 884 do Código Civil ressenete-se do devido prequestionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 150.952/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

2. Constata-se que o recorrente, objetivando sustentar a ocorrência da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), - sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 5.045/98 está em perfeita sintonia com a mencionada Emenda Constitucional 19/98 -, acabou pleiteando o revolvimento da legislação local, o que resulta na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo não provido (AgRg no AREsp 190.835/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2012).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0211735-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.392.178 / SC**

Números Origem: 00346589020128240000 011060061813 11060061813 20100796872 20100796872000200
346589020128240000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL APPEL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DE O JUNIOR
JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIAL APPEL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO DE O JUNIOR
JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.